

Acórdão: 17.575/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120635-92
Impugnante: Carlaile Sport`s Ltda
PTA/AI: 01.000155330-32
Inscr. Estadual: 067062818.00-03
Origem: DF/ Betim

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Irregularidade constatada, pelo Fisco, mediante confronto entre o numerário do caixa apurado no momento da ação fiscal com os documentos fiscais emitidos, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EQUIPAMENTO IRREGULAR - MICROCOMPUTADOR. Constatada a utilização no recinto de atendimento ao público, de equipamento não fiscal, sem autorização da repartição fiscal. Infração caracterizada nos termos do artigo 13, Anexo VI, do RICMS/02. Correta a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO EMISSOR DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO PELA SEF/MG. Constatada utilização de 05 (cinco) equipamentos eletrônicos emissores de comprovantes de pagamento efetuados através de cartão de crédito ou débito (POS), sem autorização da repartição fiscal. Infração caracterizada nos termos do artigo 32, § 1º, Anexo V, do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XIII, alínea "a" da Lei nº. 6.763/75.

Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, §3º da Lei 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas capituladas no artigo 54, incisos XII e XIII, alínea "a", da mesma lei a 5% (cinco por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada possuía em seu estabelecimento 05 (cinco) equipamentos de POS (Point of Sale) e um computador COMPAQ, descritos no Termo de Apreensão e Depósito de fls. 02, não autorizados pela SEF/MG.

Foi efetuada a contagem de caixa do estabelecimento e confrontada com a emissão de documentos fiscais daquele dia, o que resultou numa diferença desacobertada de R\$ 703,80, conforme demonstrativo do caixa de fls. 04.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, foi lavrado o presente Auto de Infração para exigir o ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas capituladas nos incisos XII e XIII, “a” do art. 54 e inciso II, do art. 55, todos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16 a 22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52 a 58.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que a empresa Autuada fazia uso de equipamentos não autorizados pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, além da constatação de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, fatos que motivaram a cobrança do imposto devido e das multas cabíveis às espécies dos autos.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que autorizou as empresas administradoras de cartão de crédito ou débito a fornecer à SEF/MG as informações necessárias, conforme documentos que anexa.

Diz que foi devidamente encaminhado o formulário TEF/CC à SEF/MG, contesta o uso do computador apreendido e diz que a Fiscalização não considerou, na contagem, o valor utilizado para troco e tampouco os recebimentos referentes às vendas a prazo.

Refuta o procedimento adotado pela Fiscalização, protesta pela produção de provas, inclusive perícia e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, cita a legislação regente, pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

Efetivamente, o que se extrai das peças constantes dos autos, *data vênia*, é que as infrações estão perfeitamente caracterizadas.

De início, necessário esclarecer que o pedido de prova pericial formulado pela Impugnante não atende aos requisitos constantes da CLTA/MG.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 52/58, o argumento de que a empresa Autuada teria autorizado as empresas administradoras de cartão de crédito ou débito não procede, tendo em vista que o inciso II, do art. 32, do Anexo V, do RICMS/02 que dispõe sobre a utilização de equipamento eletrônico não integrado ao ECF, condiciona que o contribuinte adote os procedimentos do art. 32, alínea “a” do mesmo diploma.

Nos termos da legislação tributária, não foi protocolada junto à Repartição Fazendária a autorização para uso de POS até a data da fiscalização no estabelecimento Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outra fenda, o encaminhamento do formulário TEF/CC para a SEF/MG pela Autuada ocorreu em momento posterior à ação fiscal, não se sustentando o argumento da Impugnante.

Da mesma forma, não há que se falar em falta de sanção pelo descumprimento de obrigação acessória, pois, o que de fato ocorreu foi o descumprimento dessa obrigação acessória que é passível da exigência contida no art. 54, XIII, alínea “a”, da Lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento:

a) para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente, nos casos em que seja obrigatória a emissão desse comprovante por ECF, exceto quando ambos estiverem integrados ou haja autorização da Secretaria de Estado de Fazenda para sua utilização - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento”;

Com relação ao fato de que a Fiscalização não considerou os valores utilizados para troco, este argumento também não procede, uma vez que foi considerada a importância de R\$ 100,00 como troco e, até o momento da fiscalização, em 03/05/07, não havia sido realizada nenhuma venda a prazo, conforme demonstrativo de fls. 04.

A ação fiscal foi desenvolvida com fundamento nos artigos 16, inciso VII, IX e XIII da Lei 6763/75 e artigo 89, inciso I do Decreto 43.080/02. Portanto, sendo constatada a irregularidade, e em respeito à vinculação da atividade do fiscal, é correto o lançamento como realizado. O fato gerador do imposto ocorreu com a saída de mercadorias. Se o contribuinte não cumpriu o dever de emitir regular documento fiscal, e podendo o Estado, por seus agentes, caracterizar a saída desacobertada, é possível fazer o lançamento.

O trabalho fiscal não foi realizado em mera presunção, mas pela caracterização do fato gerador do imposto (saídas de mercadorias). Estando este procedimento de acordo com o inciso I do artigo 116 do CTN.

“Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todo o trabalho fiscal foi realizado em estrito cumprimento da legislação e em respeito aos princípios que norteiam a administração pública, em especial o da vinculação e obrigatoriedade.

Finalmente, de se considerar que a manutenção de computador no recinto de atendimento ao público é vedado pela legislação tributária, conforme preceitua o art. 13, do Anexo VI, do RICMS/02.

O parágrafo único do dispositivo retro citado condiciona a utilização desse tipo de equipamento somente quando for integrado ao ECF, o que não é o caso dos autos.

Diz o citado dispositivo, *in verbis*:

“Art. 13 - Fica vedado o uso no recinto de atendimento ao público de equipamento destinado exclusivamente ao controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que emita documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF.

§ Único - A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestação de serviços será admitida somente quando o equipamento for integrado ao ECF, desde que autorizado pela Repartição Fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte, ou quando utilizado na forma prevista no inciso II, do art. 32, da Parte 1, do Anexo V”.

Relativamente à irregularidade ora em apreço foi aplicada a penalidade prevista no artigo 54, inciso XII da Lei 6.763/75, que está assim descrita na legislação:

Lei nº 6.763/75

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

XII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento não autorizado pelo Fisco que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações ou prestações ou a emissão de documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento”;

Como se vê, todo o trabalho realizado pela Fiscalização encontra respaldo na legislação tributária, estando de acordo com as normas previstas na Lei 6763/75 e CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, considerando a informação de fls. 50, sobre a não constatação de reincidência, aliada a outros elementos constantes dos autos, possível a aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para reduzir as penalidades isoladas capituladas no artigo 54, incisos XII e XIII, alínea “a” a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros João Alberto Vizzotto (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 24/07/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator

LFCT/EJ

CC/MG